



Número: **0808765-35.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **01/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0804537-55.2020.8.15.0731**

Assuntos: **Financiamento do SUS, COVID-19**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CABEDELO PREFEITURA (AGRAVANTE)</b>	<b>MAYARA ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69055 19	02/07/2020 16:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Câmara Cível  
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0808765-35.2020.815.0000)**

**RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

AGRAVANTE: Município de Cabedelo, por sua Procuradoria AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Cabedelo objetivando impugnar decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, que nos autos da “Ação Civil Pública” promovida pelo Ministério Público Estadual, deferiu pedido de antecipação de tutela para *determinar a suspensão do Decreto Municipal nº 38, de 12 de junho de 2020 e, em consequência, deferir os demais pedidos feitos em sede de tutela antecipada, sob pena diária de R\$ 100.000,00*”.

Alega, em síntese, que o Estado da Paraíba editou o Decreto nº 40.304/2020, impondo medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio da COVID-19, além de tecer recomendações aos municípios e ao setor privado estadual mediante a criação de Bandeiras-Classificação; que a classificação do Município de Cabedelo não corresponde a realidade, considerando a taxa de ocupação dos leitos, a rede de hospitais integrantes da Região Macro 1, o número de recuperados, o índice de contaminação e taxa de letalidade.

Afirma que na definição do Plano de Contingência do Estado da Paraíba, pacientes graves do Município seriam regulados para os hospitais da grande João Pessoa (Região Macro 1) e que desde o início da pandemia até 30 de junho de 2020, o número de transferidos alcançou apenas 47 (quarenta e sete) pessoas; que no dia 30 de junho de 2020 apenas 04 (quatro) pessoas estão internadas nos hospitais da macrorregião 1 e nenhuma nos leitos do Hospital Municipal Padre Alfredo Barbosa, que hoje conta com 15 leitos de atendimento exclusivo para a doença.

Assevera, ainda, que em razão da realidade posta e no exercício da sua competência constitucional, através do Decreto Municipal nº 38/2020 instituiu “Plano de Monitoramento e Flexibilização da Reabertura das Atividades Econômicas do Município”, com retorno gradativo



das atividades e que esta posição encontra guarida no entendimento firmado perante o Supremo Tribunal Federal, de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020, para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ressaltando, por fim, a incidência da Súmula Vinculante 38 do STF.

Pugna, ao final, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sejam cassados os efeitos da decisão agravada (ID 6884915).

É o relatório.

DECIDO

O pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido por ausência de fumaça do bom direito.

Controvertem as partes acerca dos limites de competência legislativa para dispor sobre medidas de prevenção da disseminação do coronavírus e a cessação gradativa das limitações impostas à sociedade, bem como sobre a classificação dada ao Município de Cabedelo, no que se refere ao seu enquadramento na bandeira laranja.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Sobre a competência concorrente e a possibilidade de adoção de providências normativas e administrativas por parte dos municípios, com fundamento no art. 23, II, da CF, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal ao referendar medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADIn 6341.

**O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.** 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a **competência concorrente**.

Não obstante o exposto, no caso concreto, a pretexto de estar no exercício da competência privativa de legislar sobre o interesse local (art. 30 da CF), o Município Agravante editou o Decreto Municipal nº 38/2020, que tem por objeto “plano de monitoramento e flexibilização da reabertura das atividades econômicas no âmbito municipal”.



De início, verifica-se a impropriedade do enquadramento da matéria na competência municipal por se tratar de interesse local, tendo em vista a transcendência do interesse público do combate a propagação do COVID-19, tema de saúde pública mundial, impossível se ser tratado como mero interesse local.

Assim, no âmbito da competência concorrente, conforme já definiu o STF, compete ao município cuidar da saúde e assistência pública, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 23, II, e art. 30, II, ambos da CF).

Neste contexto, é certo que a disposição do Decreto Municipal nº 38/2020, que regulamenta a reabertura das atividades econômicas locais, excede os limites de sua competência suplementar, ante a absoluta afronta ao Decreto Estadual nº 40.304/2020, que instituiu o “**Plano Novo Normal Paraíba**”, disciplinando a flexibilização das medidas de restrição em função do nível de riscos, presente em cada município, enquadrando-os em bandeiras que atendem critérios e dados atuais e predeterminados. Assim, verificado o excesso na regulamentação da matéria, em razão da contrariedade apontada, há que ser reconhecida a plausibilidade jurídica do pleito de suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 38/2020, do Município de Cabedelo.

#### DO ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO NAS REGRAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 40.304/2020

Sustenta, o Agravante, que o Estado da Paraíba não procedeu ao devido enquadramento do município na classificação da bandeira laranja (que admite a abertura/funcionamento apenas de atividades essenciais, sem restrição de circulação), noticiando dados relativos a taxa de ocupação dos leitos, rede de hospitais integrantes da Região Macro 1, número de recuperados, índice de contaminação e taxa de letalidade, que justificariam maior liberdade.

Contudo, no que pertine a este ponto, o pleito demanda dilação probatória, não sendo possível qualquer avaliação sem antes oportunizar manifestação da parte adversa em homenagem ao princípio do contraditório, portanto não apreciável em sede de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se a Juíza *a quo* do inteiro teor desta decisão e, seguidamente, intime-se a parte Agravada para se manifestar no prazo legal. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

João Pessoa, 02 de julho de 2020.

João Batista Barbosa RELATOR



